



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

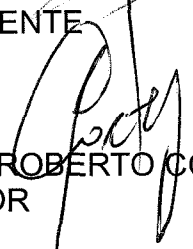
Processo nº. : 16327.000861/2001-34
Recurso nº. : 133.488 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1996, 1997
Recorrente : 8ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : SANTA CRUZ REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.352

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE – A simples transferência de numerário entre contas-correntes bancárias de titularidade da fiscalizada não pode servir de base de cálculo para a determinação do montante das receitas consideradas omitidas, não sendo possível firmar-se como presunção legal de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 133.488
RECORRENTE : 8ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Oitava Turma Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 00.197, de 11/12/2001 (fls. 320/337), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 08; PIS, fls. 15; COFINS, fls. 19; CSLL, fls. 24; e IRFONTE, fls. 28.

Trata-se de lançamento de ofício constituído pelo Grupo Especial de Fiscalização, o qual decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos a respeito da movimentação bancária da empresa Santa Cruz Representações S/C Ltda., a qual possuía significativa quantidade de cheques depositados em sua conta-corrente junto ao Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON, emitidos pela empresa Split CVM Ltda.

A fiscalização constatou que a interessada deixou de escriturar os citados depósitos bancários, conforme demonstrado no Termo de Verificação (fls. 31/38), os quais totalizaram R\$ 826.319,08 no mês de novembro de 1995, R\$ 6.024.612,29, no mês de dezembro de 1995, e R\$ 5.477.993,00, no mês de janeiro de 1996, sendo que a empresa apresentou em sua declaração de rendimentos, a título de receita bruta, R\$ 6.000,00, no mês de dezembro de 1995, e não informou qualquer receita nos meses de novembro de 1995 e janeiro de 1996.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos das impugnações de fls. 209/314.

A 8ª Turma da DRJ/SPO, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:



"IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS INDÍCIOS. CABIMENTO.

Cabível a exigência fiscal por omissão de receitas quando apoiada não apenas na existência de diversos depósitos bancários, vultosos, freqüentes e não escriturados, mas também com base em diversos outros elementos comprobatórios, mormente quando ao ser reiteradamente intimado, e mesmo durante a fase impugnatória, o sujeito passivo não logra demonstrar a origem e a natureza de tais ingressos de recursos, embora admita ter conhecimento de referida movimentação bancária.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de recursos entre contas bancárias do mesmo contribuinte não pode servir de base para a determinação de receitas omitidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação de multa qualificada quando caracterizado o evidente intuito de fraude, face à omissão dolosa do sujeito passivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, COFINS, CSLL. IRRF.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, devem ser mantidas as exigências, com a mesma exoneração parcial e a respectiva redução das multas de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP, contra o Acórdão nº 00.197, de 11/12/2001 (fls. 320/335), que excluiu em parte a exigência tributária constituída contra a interessada.

No que se refere a parcela provida pela decisão de primeira instância, o relator se manifestou nos seguintes termos:

"(...)

Existe parte do lançamento que deve ser exonerada. A fiscalização considerou como receita tributável o valor dos depósitos de cheques da conta corrente do impugnante no Banco Bradesco em sua conta do BERON, no valor total de R\$ 1.810.000,00. à toda evidência, a transferência de recursos do próprio contribuinte não constitui receita tributável, tanto assim que na nova hipótese de presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, determina a exclusão desses valores (§ 3º, I). Da mesma forma que, pela legislação posterior aos fatos geradores, a presunção quanto a esses depósitos não tem amparo na lei, na forma da legislação vigente à época, tal presunção, embora não expressamente excluída, deve ser afastada. Isso porque a constatação de que os depósitos são originários de contas da própria empresa já constitui uma comprovação de origem que, em princípio, retira a incidência dessa norma presuntiva."

Como visto, o lançamento decorre da exigência dos tributos por omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos realizados na conta-corrente bancária mantida pela fiscalizada.



Porém, esqueceu a autoridade autuante de excluir as parcelas relativas às transferências entre as contas-correntes mantidas pela fiscalizada.

Nesse sentido, a própria norma que deu base legal para a constituição do lançamento, Lei nº 9.430/96, art. 42, parágrafo 3º, inciso I, estabelece que:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;”

Sobre o assunto, cabe também citar o que dispõe o art. 142 do CTN:

‘Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível’.

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e conseqüente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável),

eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, constitui o núcleo da hipótese de incidência.

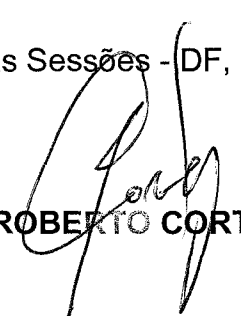
Assim, à evidência, a parcela excluída pela decisão de primeira instância, não indica qualquer possibilidade da ocorrência de omissão de receitas. É certo que a metodologia utilizada para a determinação do “quantum tributável” não se ajusta aos ditames da lei, porquanto, tributável pelo imposto de renda, como o próprio nome do tributo está a sugerir, é a renda, o acréscimo patrimonial verificado.

Como visto, a turma julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, tendo decidido pela improcedência da parcela do lançamento que trata da inclusão indevida como omissão de receitas, a simples transferência de numerário entre as contas correntes mantidas pela fiscalizada.

Diante disso, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ